PROCESSO TC : 007355/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO : Geraldo Sebastião Brandão de Oliveira
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 790/23
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO 38.091 PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria por invalidez do servidor Geraldo Sebastião Brandão de Oliveira. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/12/2023, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Geraldo Sebastião Brandão de Oliveira, CPF nº 236.263.135-49, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **20 de fevereiro de 2024.**

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

cc Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:12:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:31:18

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão de aposentadoria por invalidez do servidor Geraldo Sebastião Brandão de Oliveira, CPF nº 236.263.135-49, Professor de Educação Básica, NII-QP, Nível II, Classe G, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

O benefício foi originalmente concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 2037/2011 (fl. 51), com base no art. 40, §1º, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003.

O órgão de origem, por meio da Portaria nº 2692/2012 (fl. 46), revisou o ato supracitado, com fundamento na EC nº 70/2012, assegurando ao beneficiário proventos integrais, no valor de R$ 2.998,84 (fl. 52), tendo em vista que a aposentadoria por invalidez decorreu de doença especificada em lei, conforme laudo expedido pela Junta Médica do Estado (fl. 88).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 99/100), anotou que o órgão previdenciário estadual retificou o cálculo dos proventos, atendendo ao disposto na EC nº 70/2012. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria em apreço.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 104), opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Geraldo Sebastião Brandão de Oliveira, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:12:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:31:18

VOTO

Com as vênias de estilo, não acolho o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato ora analisado, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Assim, voto pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria por invalidez do Sr. Geraldo Sebastião Brandão de Oliveira, face a correção do cálculo do benefício, nos termos da EC nº 70/2012, fazendo jus a proventos integrais, no valor de R$ 2.998,84, e reajuste pelo regime da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **19/12/2023**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria por invalidez do servidor Geraldo Sebastião Brandão de Oliveira, CPF nº 236.263.135-49, Professor de Educação Básica, NII-QP, Nível II, Classe G, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

Vencimento efetivo	R$ 1.764,03
Adicional do Triênio	R$ 529,20
Gratificação de Regência de Classe	R$ 705,61
TOTAL DE PROVENTOS	**R$ 2.998,84**

cc

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:12:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:31:18